



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2007. (*)

(*) Publicada no DOE de 12 de abril de 2007

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO DE AFASTAMENTO
PARA ESTUDO E PAGAMENTO DE
CURSOS DE PÓS—GRADUAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA—GERAL DO
ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de afastamento para estudo, no interesse da Defensoria Pública do Estado, bem como de pagamento de cursos de pós-graduação para os Defensores Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 74 e art. 174, todos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 110, inciso I, alínea b, e arts. 113, 114 e parágrafo único, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Resolução nº 04, de 26 de agosto de 1988, do Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO AINDA, que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998) ;

R E S O L V E:

~~**Art. 1º** - O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado para estudo no âmbito do território nacional, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 1º. O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado somente poderá ocorrer para frequência a curso de pós-graduação *stricto sensu* e será autorizado, no âmbito do território nacional e no exterior, pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§1º. Para efeito desta Resolução, considera-se curso de pós-graduação aqueles assim entendidos pelo Ministério da Educação – MEC. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 2º. Em se tratando de instituição estrangeira, deve o interessado demonstrar o reconhecimento do curso em âmbito nacional ou a viabilidade de sua validação. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 3º. O pedido de afastamento para frequência a curso de pós-graduação será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, conforme competência fixada no *caput* deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 4º. O afastamento de que trata o *caput* da presente Resolução, dar-se-á pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, divididos da seguinte maneira e com a observância dos seguintes critérios: (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

I – O afastamento para cursar as disciplinas obrigatórias dar-se-á pelo prazo máximo de 1(um) ano, mediante comprovação do interessado, que apresentará o conteúdo programático do curso, com discriminação das disciplinas obrigatórias a serem cursadas, carga horária obrigatória, período de duração e de afastamento (datas de início e de término) e outros dados relevantes para apreciação do pedido. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

II – O afastamento para fins de pesquisa, elaboração e defesa da dissertação, tese ou artigo final, dar-se-á pelo prazo máximo de 1(um) ano, consecutivo ou não, mediante demonstração da necessidade pelo interessado, com discriminação do período de duração e de afastamento (datas de início e de término) e outros dados relevantes para apreciação do pedido; (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 5º. Em caso da não demonstração da necessidade de afastamento de que trata o inciso II do §4º, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento para cursos de mestrado e 90 (noventa) dias para curso de doutorado e pós-doutorado, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias cada. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§6º. O afastamento de que trata esse artigo poderá ser cursado em parte em Instituição de ensino fora do Estado. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

~~Art. 2º - O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado para estudo no exterior, será autorizado pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

Art. 2º O pedido de custeio de cursos de pós-graduação será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral, a quem incumbe decidir pelo deferimento ou indeferimento do mesmo, em estrita observância às normas dispostas na presente Resolução, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição. (Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

~~Art. 3º - O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação, no País ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado e conterá minuciosa e inequívoca justificação da conveniência do afastamento para a Instituição.~~

Art. 3º O pedido de afastamento ou custeio de cursos de pós-graduação conterá minuciosa e inequívoca justificação de sua conveniência à Instituição, bem como deve ser instruído com o *curriculum lattes* atualizado do solicitante. (Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 1º - O pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

~~I - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;~~

~~II - plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais (pertinência temática), data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período das férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;~~

~~H - plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com~~

~~detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor; (Redação dada pela Resolução nº 67/2012, de 01 de junho de 2012).~~

~~III -- certidão da data do ingresso do interessado na Defensoria Pública do Estado, comprovando possuir pelo menos 03 (três) anos na carreira, da sua estabilidade e cumprimento do estágio probatório;~~

~~IV -- termo de compromisso no qual deverá constar, sob pena de devolução da remuneração percebida no período, devidamente corrigida, que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos;~~

~~V -- termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação da devolução da remuneração percebida no período de afastamento, ressalvado os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigida, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término do afastamento, vir a ser exonerado a pedido;~~

~~VI -- certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar, nem ter sido apenado a menos de 01 ano e dia, à data da apresentação do requerimento;~~

~~VII -- documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a ressarcir à Defensoria Pública o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

~~VIII -- prova do atendimento ao disposto no art. 4º dessa Resolução ou justificativa para o não cumprimento desta exigência.~~

I - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador; [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

II- plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor; [\(Redação dada pela Resolução nº 67/2012, de 01 de junho de 2012\)](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

III- Certidão da data do ingresso do interessado na Defensoria Pública do Estado e comprovação de sua estabilidade na carreira. [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

IV- certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar, nem ter sido apenado a menos de 01 ano e dia, à data da apresentação do requerimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

V- termo de compromisso no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a ressarcir à Defensoria Pública o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública. [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

VI- termo de compromisso no qual deverá constar, sob pena de devolução da remuneração percebida no período, devidamente corrigida, que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo prazo correspondente ao dobro do período do afastamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

VII- termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação da devolução da remuneração percebida no período de afastamento, ressalvado os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigida, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término do afastamento, vir a ser exonerado a pedido; [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

VIII- prova do atendimento ao disposto no art. 4º dessa Resolução ou justificativa para o não cumprimento desta exigência. [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

IX – termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação de restituição dos valores pagos pela Instituição, a título de custeio do respectivo curso de pós-graduação, devidamente corrigidos, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término de seu curso, vir a ser exonerado a pedido; [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#).

X – termo de compromisso no qual deverá constar que o interessado, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a restituir à Defensoria Pública, devidamente corrigidos, os valores pagos a título de custeio do respectivo curso de pós-graduação, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso V do parágrafo 1º terá o seu início no dia seguinte ao término do último afastamento.

§ 3º - Excetuam-se das exigências do art. 2º desta Resolução, os pedidos de afastamentos que não ultrapassem 10 (dez) dias de duração, que serão autorizados diretamente pelo Defensor Público- Geral, na condição de Presidente do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º - O pedido de afastamento deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias, a partir do seu protocolo no Sistema de Protocolo Único - SPU da DPGE.

~~**Art. 4º** – Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará.~~

~~Art. 4º Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação lato sensu que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)~~

~~Parágrafo único. Para fins de elaboração de pesquisa, serão concedidos 30 (trinta) dias de afastamento para mestrado e de 60 (sessenta) dias para doutorado e pós-doutorado. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)~~

Art. 4º Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará e do Distrito Federal. (Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§1º Os defensores públicos que realizarem cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Distrito Federal serão designados para atuar como auxiliares dos Defensores Públicos atuantes perante os Tribunais Superiores durante o período do curso, que não poderá ultrapassar 2 (dois) anos. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

§ 2º Para os Defensores Públicos que não solicitaram afastamento de suas atividades institucionais para a frequência nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento no primeiro ano do curso que poderá ser dividido em dois períodos. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

§ 3º Para fins de elaboração de pesquisa, serão concedidos 60 (sessenta) dias de afastamento para mestrado e 90 (noventa) dias para doutorado e pós-doutorado apenas para os Defensores Públicos que não solicitaram afastamento de suas atividades institucionais para a frequência aos citados cursos, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias cada. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

~~**Art. 5º** – Não será concedido afastamento para curso de pós-graduação oferecido por instituição não oficial, ou não credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, ou ainda, por universidade brasileira conveniada com universidade estrangeira, cujo convênio não tenha sido reconhecido pelo MEC-CAPES.~~

Art. 5º Nos casos previstos no artigo 1º desta Resolução, o Defensor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno desde que trabalhe no mínimo o dobro

do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\).](#)

Art. 6º - O membro da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:

I - Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentro dos trinta (30) dias subseqüentes, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove a sua inscrição ou matrícula;

II - Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, comprovante de frequência fornecida pela instituição de ensino;

III - Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como, para comprovação do aproveitamento final, cópia da monografia, dissertação ou tese elaborada;

~~**Parágrafo único** - Em caso de não cumprimento das condições especificados neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá o seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada a sua conduta em procedimento disciplinar. [\(Revogado pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013\).](#)~~

~~§ 1º - Após análise e aprovação, o CONSUP encaminhará ao Centro de Estudos Jurídicos, cópia do trabalho de conclusão apresentado pelo membro afastado, que, com apoio do CEJ, compartilhará aos demais defensores o conteúdo de sua tese, monografia ou artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013\).](#)~~

§ 1º O CONSUP encaminhará à Escola Superior da Defensoria Pública - ESDP, cópia do trabalho de conclusão apresentado pelo membro afastado, que, com apoio do Centro de Estudos Jurídicos - CEJ, compartilhará aos demais defensores o

conteúdo de sua tese, monografia ou artigo. (Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§ 2º - Em caso de não cumprimento das condições especificados neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá o seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada a sua conduta em procedimento disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013).

§ 3º. Os mesmos preceitos constantes deste artigo deverão ser observados pelos membros da Defensoria Pública que tenham seus cursos de pós-graduação custeados pela Instituição, sob pena de cancelamento do benefício, com a restituição dos respectivos valores. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

§ 4º. Durante o período de férias acadêmicas, o afastado deverá gozar suas férias institucionais ou retornar às suas atividades ordinárias. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

§5º Mediante requerimento motivado do interessado, o Defensor Público Geral poderá autorizar que durante o período de férias acadêmicas o trabalho seja realizado de forma remota, desde que não haja prejuízo ao serviço público. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

§ 6º. O membro da Defensoria Pública a quem houver sido deferido afastamento ou custeio para frequência a cursos de pós-graduação, nos termos desta Resolução, ficará à disposição da Escola Superior da Defensoria Pública, pelo período de 03 (três) anos, no total máximo de 20h/aula, após o término do curso, a fim de proferir palestras, oficinas, debates e demais eventos com pertinência temática aos seus estudos, não havendo pagamento de honorários para tanto. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

Art. 7º - O número de afastamentos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos membros da Defensoria Pública estáveis, em efetivo exercício, e, em correspondendo a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior.

§ 1º O número total de vagas para afastamentos será definido anualmente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, na segunda quinzena do mês de novembro, mediante proposta do Defensor Público Geral, com prévia manifestação das Coordenadorias da Capital e do Interior – CDC/CDI e parecer da Corregedoria Geral, observando-se, sempre, o princípio da continuidade do serviço público. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

§2º Se, antes da análise de um pleito, houver o protocolo de outros pedidos de afastamento para estudo que resultem em superação do limite máximo previsto no caput desse artigo, todos serão apreciados conjuntamente e a seleção será realizada com a observância dos seguintes critérios, nesta ordem de preferência: [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

I – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com afastamento para estudos; [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

II – O que não tiver sido anteriormente beneficiado com pedido de custeio para estudo, nos termos do art. 8º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

III – O mais antigo na carreira, conforme a lista de antiguidade publicada anualmente. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

~~**Art. 8º** – O pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - FAADEP, será concedido à no máximo 10% (dez por cento) dos Defensores Públicos em exercício, concomitantemente.~~

Art. 8º. O pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - FAADEP, será concedido à no máximo 10% (dez por cento) dos Defensores Públicos em efetivo exercício, e, em correspondendo a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior, observada a disponibilidade orçamentária. [\(Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\).](#)

§ 1º. Se antes da análise de um pleito houver o protocolo de outros pedidos de

custeio para estudo que resultem em superação do limite máximo previsto no *caput* desse artigo, todos serão apreciados conjuntamente e a seleção será realizada com a observância dos seguintes critérios, nesta ordem de preferência: [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

I – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com pedido de custeio semelhante; [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

II – O que ainda não tiver sido anteriormente beneficiado com afastamento para estudo, nos termos do art. 1º desta Resolução; [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

III – O mais antigo na carreira, conforme a lista de antiguidade publicada anualmente. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º. Na incidência do parágrafo anterior, os pedidos protocolados posteriormente ao que já se encontrava em trâmite serão a ele apensados. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

§ 3º. O pedido de custeio de cursos de pós-graduação deverá ser instruído com termo de compromisso, no qual deverá constar que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo dobro do prazo do curso, sob pena de devolução dos valores referentes ao custeio, devidamente corrigidos. [\(Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\)](#)

~~**Art. 9º** – Não será pago Curso de Especialização aos membros da Defensoria Pública que já possuem essa titulação, aplicando-se o mesmo disposto no caso de pagamento de Mestrado e Doutorado, para os que são detentores dessas titulações.~~

~~**Art. 9º** – Não será pago Curso de Especialização aos membros da Defensoria Pública que já possuem essa titulação, aplicando-se o mesmo disposto no caso de pagamento de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, para os que são detentores dessas titulações. [\(Redação alterada pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013\).](#)~~

~~**Parágrafo único** — Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores, aos casos que tratam dos afastamentos dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.~~

~~Art. 9º Não será custeado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará curso de especialização *stricto sensu* aos membros da instituição que já possuem essa titulação, inclusive nos Pós-doutorados. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)~~

Art. 9º. Não será custeado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará curso de especialização *lato* ou *stricto sensu* aos membros da instituição que já possuem quaisquer titulações em grau superior ou igual a do curso solicitado. (Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

~~§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores, aos casos que tratam dos afastamentos dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)~~

§1º Aplica-se a norma do *caput* nos casos de afastamento. (Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

~~§ 2º A Defensoria Pública poderá custear cursos de especialização *lato sensu* aos membros da instituição, dentro das atuações defensoriais, desde que haja pertinência temática com a área de atuação do Defensor Público, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º". (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)~~

§ 2º Poderá ser custeado curso de especialização *lato sensu* aos membros da instituição, desde que haja pertinência temática com as atribuições da Defensoria Pública. (Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021).

§3º O Conselho Superior poderá autorizar o custeio de curso de especialização *lato sensu* ao membro da instituição que não atenda às hipóteses do art. 9º, *caput* e §2º, mediante requerimento motivado do interessado, desde que haja conveniência e interesse da administração. (Incluído pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021)

Art. 9º-A. O custeio a que se refere esta Resolução abrange a integralidade do valor do curso pleiteado e será pago diretamente à entidade responsável pelo Curso. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. Não serão custeados os cursos a que se refere o caput quando realizados no exterior. [\(Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 10 - O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos casos de pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – FAADEP.

~~**Art. 11** - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.~~

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSELHO SUPERIOR. [\(Redação alterada pela Resolução nº 200/2021, de 19 de novembro de 2021\).](#)

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 14 de março de 2007.

LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS

Presidente

FRANCISCO DE SALES TEÓFILO NETO

Conselheiro Nato

BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO

Conselheira Eleita

MARIA CRISTINA DE AGUIAR COSTA

Conselheira Eleita